



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Penedo

1

Terça-feira • 26 de Maio de 2020 • Ano VIII • Nº 1383

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Penedo publica:

- Parecer Jurídico Referencial nº. 01/2020.

Imprensa Oficial



Gestão transparente.
Os atos do gestor são publicados
no Diário Oficial próprio do município.

autonomia
Modernidade
Transparência

Atos Administrativos

PROCURADORIA
GERAL



PENEDO
PREFEITURA

Assunto: Dispensa de Licitação em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19)

Interessados: Todas as Secretarias vinculadas ao Poder Executivo Municipal

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 01/2020

LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DA PANDEMIA PROVOCADA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). Lei Federal nº 13.979/2020. Viabilidade jurídica da contratação direta, desde que atendidas todas as recomendações materializadas neste Parecer Referencial (Decreto Municipal nº 675/2020).

1. RELATÓRIO.

Trata o presente de Parecer fundado no quanto disposto no Decreto Municipal nº 675/2020, que *“dispõe sobre a dispensa de licitação e o procedimento para contratação, pela modalidade de pregão, das aquisições destinadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia provocada pelo novo coronavírus (Covid-19)”*. Em cumprimento aos comandos vindos dos seus arts. 14 a 16, este opinativo constitui Parecer Jurídico Referencial, destinado a balizar o controle de juridicidade de todos os processos administrativos cujo objeto seja a dispensa de licitação para a aquisição de bens e serviços, inclusive de engenharia, e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública referida, quando embasados naquele Decreto e no quanto disposto na Lei federal nº 13.979/2020.

Merece registro que o Estado de Alagoas declarou situação de emergência pela via do Decreto n.º 69.541/2020, restringindo, em todo o seu território, o funcionamento de expressiva parcela de atividades não essenciais, com o fechamento de grande parte da cadeia econômica. A situação de emergência estadual foi então prorrogada pelo Decreto n.º 69.624/2020, que manteve a maioria das restrições aplicadas pelo Decreto

PROCURADORIA
GERAL



PENEDO
PREFEITURA

n.º 69.541/2020, e ainda determinou outras, como a suspensão de todas as aulas presenciais nas escolas, universidades e faculdades das redes de ensino pública e privada.

Mais recentemente, o Estado de Alagoas editou o Decreto nº 69.691/2020, estabelecendo Estado de Calamidade, bem como o Decretos n.º 69.700/2020 e outros, que prorrogaram, com poucas alterações, as medidas antes estabelecidas para a contenção do alastramento da pandemia.

Já a Administração Municipal de Penedo-AL editou o Decreto nº 669/2020, de 19 de março de 2020, que declarou situação de emergência e também regulamentou diversas medidas para conter a disseminação da COVID-19 entre a população.

Em seguida, objetivando proteger os cidadãos e manter a operacionalidade dos serviços públicos de saúde, em 26 de março de 2020, o Prefeito Municipal de Penedo-AL editou o Decreto Municipal nº 670/2020, prevendo outras medidas complementares, quais sejam: (i) a instalação de barreiras sanitárias nas entradas na Sede municipal, com a adoção de procedimentos ininterruptos de triagem de pessoas, com a realização de exames clínicos e colheita de informações, objetivando a detecção de suspeitas de contágio; (ii) o bloqueio de estradas vicinais e de por via aquaviária, de modo a canalizar o fluxo de pessoas pelas barreiras sanitárias; (iii) medidas diversas de ordenação urbana referentes ao comércio de rua, prevenção da concentração de pessoas em estabelecimentos comerciais e medidas relacionadas a transporte e trânsito de veículos; dentre outras.

O Prefeito Municipal de Penedo editou ainda outros Decretos acompanhando as demais medidas impostas pelo Estado de Alagoas e prorrogando o estado de emergência neste município.

PROCURADORIA
GERAL



PENEDO
PREFEITURA

Complementarmente, o Prefeito deste Município editou o Decreto nº 675/2020, para tratar das dispensas de licitações e procedimentos correlatos para o caso em comento, com o objetivo de nortear os procedimentos de contratação.

Nem se cogita tratar de modo aprofundado, por ser notória, neste momento, a importância da crise trazida pela COVID-19 e a necessidade do enfrentamento desta questão, com todas as armas necessárias, inclusive as de caráter jurídico.

É o Relatório.

2. ANÁLISE.

2.1. Fundamentos para a emissão de Parecer Referencial.

O Decreto Municipal nº 675/2020 previu, expressamente, em seus artigos 14 a 16¹, a possibilidade de elaboração de Parecer Referencial para processos referentes aos casos descritos no art. 1º daquele Regulamento, para dar cumprimento ao inciso VI e parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93. Tal opinativo deverá ser firmado pelo Procurador-Geral do Município, e poderá ser acompanhado de Minutas padrão de contrato e de listas de verificação (*checklists*) mencionadas no art. 13, caso em que também deverão ser aprovados pelo Chefe da Procuradoria.

¹ **Art. 14** - Fica instituída, para processos referentes aos casos descritos no art. 1º deste Decreto, a possibilidade de elaboração, pela Procuradoria Geral do Município de Penedo, de Parecer Referencial, em cumprimento ao inciso VI, do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, firmado pelo Procurador Geral.

Parágrafo único - As minutas padronizadas de contratos e listas de verificação (*checklists*), mencionadas no art. 13 deste Decreto, poderão ser elaboradas na forma de Anexos ao Parecer Referencial de que trata o caput deste artigo.

Art. 15 - Compete ao Procurador Geral do Município de Penedo a aprovação das minutas padronizadas de contratos e listas de verificação (*checklists*), mencionadas no art. 13, e do Parecer Referencial a que se refere o art. 14, todos deste Decreto.

Art. 16 - Com a utilização das minutas padronizadas de contratos e o parecer referencial, fica dispensada a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Município de Penedo para fins de análise e manifestação."

PROCURADORIA
GERAL



PENEDO
PREFEITURA

Com este Parecer Referencial, será possível promover maior agilidade na tramitação dos processos referentes ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (Covid-19), uma vez que, com sua utilização, fica dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Município para fins de análise e manifestação jurídica. Assim, afasta-se a possibilidade de contratação sem o atendimento das normas previstas no ordenamento jurídico, pois a orientação padrão exige o cumprimento das listas de verificação e a utilização da minuta padronizada anexa ao parecer referencial, para a completa adequação ao mesmo.

De forma a assegurar o cumprimento das normas aplicáveis, o Decreto previu, ainda, que os agentes públicos, responsáveis pela elaboração dos documentos necessários para a dispensa de licitação, devem certificar o cumprimento dos itens da Lista de Verificação e a utilização das Minutas Padronizadas, nos respectivos autos².

Como não poderia deixar de ser, e assim prevê o Decreto em comento, a responsabilidade pela correta instrução dos processos com toda a documentação necessária, bem como pela regularidade das planilhas de quantitativos, valores, cálculos e especificação técnica do objeto, será dos agentes públicos a quem esteja atribuída à competência pela elaboração dos respectivos documentos.

2.2. A hipótese de dispensa de licitação prevista na Lei federal nº 13.979/2020.

O art. 4º da Lei federal nº 13.979/2020 acrescentou uma nova hipótese de dispensa de licitação às previstas no art. 24 da Lei nº 8.666/1993. Tendo em vista que

² “Art. 17 - Os servidores e empregados municipais responsáveis pela elaboração dos documentos necessários para a dispensa de licitação deverão certificar nos respectivos autos o cumprimento dos itens da lista de verificação (checklist), a utilização das minutas padronizadas, a regularidade das planilhas de quantitativos, valores, cálculos, e a especificação técnica do objeto.”

PROCURADORIA
GERAL



PENEDO
PREFEITURA

esse diploma legal é norma geral³ de licitações e contratos, cuja edição é de competência legislativa privativa da União, prevista no inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal de 1988⁴, tem-se como aplicável a todos os entes federativos.

Nessa via, exercendo competência normativa suplementar e procedimental, o Decreto Municipal nº 675/2020 consignou, expressamente, no seu art. 2º que permanecem mantidas, *“em todo caso, todas as demais hipóteses de dispensa de licitação aplicáveis, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.666/93”*. Tal raciocínio não diverge do entendimento doutrinário a esse respeito, a exemplo do exposto pelo professor Vitor Aguiar Jardim de Amorim⁵:

“[p]artindo do pressuposto segundo o qual são normas gerais aquelas que estabelecem diretrizes a serem seguidas pelos legisladores estaduais e municipais, há que se reputar que os casos de dispensa e inexigibilidade, por constituírem situações excepcionais que afastam o dever da Administração Pública de realizar procedimento licitatório para contratar, são de previsão normativa privativa da União. Por outro lado, é possível que os estados e municípios editem normas regulamentares com o fito de disciplinar o procedimento a ser adotado para as contratações diretas em seu âmbito, desde que respeitadas as hipóteses de dispensa constantes no art. 24 da Lei 8.666/93.”

³ A definição sobre as matérias que são objeto de normas gerais: *“toda matéria que extravase o interesse circunscrito de uma entidade (estadual, em face da União; municipal, em face do Estado) ou porque é comum (todos têm o mesmo interesse) ou porque envolvem tipologias, conceituações que, se particularizadas num âmbito autônomo, engendrariam conflitos ou dificuldades no intercâmbio nacional, constitui matéria de norma geral”* (FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Normas Gerais e Competência concorrente – uma análise do art. 24 da Constituição Federal*. In: Revista Trimestral de Direito Público, n.º 07, São Paulo: Malheiros, p. 19)

⁴ **Art. 22** - Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XXVII – **normas gerais de licitação e contratação**, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.” (destacamos)

⁵ AMORIM, Vitor Aguiar Jardim. *“O que “sobra” para estados e municípios na competência de licitações e contratos?”* Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jan-22/sobra-estados-municipios-licitacoes-contratos>. Acesso em 05 de maio de 2020.

PROCURADORIA
GERAL



PENEDO
PREFEITURA

Portanto, é competência da União criar novas hipóteses legais de dispensa de licitação, como o fez na referida Lei nº 13.979/2020, ao ressaltar a licitação para contratação de serviços e aquisições de bens necessários ao enfrentamento da pandemia decorrente do Sars-CoV-2, em conformidade com o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República⁶.

Nos termos dessa recente lei:

“Art. 4º - Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º - A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º - Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.”

Fora editada, ainda, a Medida Provisória nº 926/2020 que, modificando a redação de dispositivos, e acrescentando outros, à Lei nº 13.979/2020, estabeleceu regramentos a fim de desburocratizar e flexibilizar os procedimentos de licitação e de sua eventual dispensa para a aquisição dos bens, com a finalidade de conferir a

⁶ **“Art. 37** - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (destacamos)

PROCURADORIA
GERAL



PENEDO
PREFEITURA

necessária agilidade aos gestores, principalmente do Sistema Único de Saúde, para fazer frente a uma crescente demanda de leitos, equipamentos, medicamentos, estrutura física, serviços de saúde, além de outras demandas.

Faz-se necessário, a partir desses novos diplomas legais apontados, registrar algumas questões da maior relevância para as aquisições e contratações a serem realizadas no enfrentamento da COVID-19, as quais serão sintetizadas na conclusão deste Parecer Referencial.

3. Procedimentos.

O Decreto Municipal nº 675/2020, com base na Lei nº 13.979/2020, descreveu com detalhes os procedimentos a serem realizados pelos agentes públicos nos casos de que trata o presente exame.

3.1. Atendimento às condições para a dispensa de licitação.

Em regra, a dispensa de licitação prevista no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 exige a verificação das condições fáticas atinentes à emergência, a serem demonstradas nos autos da contratação, especialmente em relação à necessidade a ser prontamente atendida, para que se visualize a existência de risco à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. O Decreto Municipal, contudo, reproduzindo no particular a regra instituída pela Lei federal nº 13.979/2020, presumiu atendidas essas condições, nos seguintes termos:

“Art. 5º - Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto na lei federal nº 13.979, de 2020, presumem-se atendidas as condições de:

7/43

PROCURADORIA
GERAL



PENEDO
PREFEITURA

- I - ocorrência de situação de emergência;
- II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
- III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e
- IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência."

Logo, percebe-se que tais condicionantes são dispensáveis no caso de aquisições de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata a Lei nº 13.979/2020. Ressalte-se, ademais, que a Medida Provisória nº 926/2020 alterou a redação original do art. 4º, da Lei nº 13.979/2020, que passou a ter a seguinte redação definitiva:

"Art. 4º - É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei."

Infere-se, portanto, que a nova hipótese de dispensa de licitação foi ampliada, passando a abranger todos os bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos necessários, e não mais restritos à área da saúde, desde que destinados ao enfrentamento da pandemia.

3.2. O Termo de Referência.

O §1º do art. 8º do Decreto Municipal nº 675/2020, e o §1º do art. 4-E da Lei Federal nº 13.979/2020, explicitam que nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde necessários ao enfrentamento da emergência de que trata a Lei, serão admitidos a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado, que devem conter: (I) a declaração do objeto; (II) fundamentação simplificada da contratação; (III) descrição resumida da solução apresentada; (IV)

PROCURADORIA
GERAL



PENEDO
PREFEITURA

requisitos da contratação; (V) critérios de medição e pagamento; (VI) estimativas dos preços; e (VII) adequação orçamentária.

Assim, os elementos acima descritos são os necessários e suficientes para compor o Termo de Referência ou Projeto Básico, o que não significa que esses elementos não devam ser elaborados com o necessário apuro técnico.

Sobre os requisitos dispostos nos incs. I e III do § 1º do art. 4º-E da Lei n.º 13.979/2020, os mesmos devem ser interpretados sistematicamente, a indicar a necessidade de delimitação suficiente, por meio de critérios puramente objetivos, das características qualitativas e quantitativas do objeto desejado.

A relevância da definição correta e suficiente do objeto mereceu do TCU a edição do Enunciado n.º 177 da Súmula do Tribunal:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto da igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”
(destacamos)

Nesse sentido, um Termo de Referência contendo objeto mal redigido e sem clareza quanto aos aspectos qualitativos e quantitativos do bem ou serviço desejado pela Administração pode servir a interesses ilegítimos, nos termos destacados pelo precedente judicial abaixo ementado:

“Por outro lado, a generalidade do objeto do edital pode trazer sérios riscos à Administração, pois poderá haver a realização de serviço ineficaz e, da mesma forma, risco aos possíveis licitantes, na medida em que poderá haver o direcionamento da licitação a um dos

PROCURADORIA
GERAL



PENEDO
PREFEITURA

interessados." (RN nº 880621-9, TJPR, Rel: Des. Luiz Mateus de Lima, julg: 29.03.12) (destacamos)

Ainda quanto aos incs. I e III, a caracterização do objeto deve ser efetuada à base de especificações que ao máximo ampliem a competitividade, sem sacrifício, porém, daquilo que é legitimamente almejado pela Administração. Logo, aplica-se, subsidiariamente, o disposto no § 5º do art. 7º da Lei n.º 8.666/93, para vedar preferências por marcas específicas, tecnologias que não sejam de amplo domínio do mercado, características e especificações exclusivas, salvo se houver justificativa técnica expressa e suficiente para demonstrar a pertinência das exigências, para o adequado atendimento ao interesse público fundante da contratação.

Já sobre o conteúdo normativo do inc. II do § 1º do art. 4º-E da Lei n.º 13.979/2020, deve-se entender que a simplificação da motivação permitida pela regra em análise não elimina a necessidade de demonstrar-se a vinculação entre o bem ou o serviço desejado e o enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus. Assim, a motivação, embora simplificada, deverá prezar pela efetiva demonstração da aderência da contratação ao regime contratual extraordinário instituído pela Lei n.º 13.979/2020. Nesse sentido, comentando a hipótese específica de dispensa de licitação em apreço, afirma Justen Filho:

"[a] Lei exige a pertinência da contratação com o atendimento da 'emergência em saúde pública'. Essa questão envolve dois desdobramentos. O primeiro se relaciona com o vínculo de pertinência entre a contratação e o atendimento, ainda que indireto, das necessidades relativas à pandemia. A hipótese normativa não abrange contratações que versem sobre a satisfação de necessidades de outra ordem.

O segundo se refere à questão da 'emergência'. A regra legal consagrou uma presunção absoluta de urgência na formalização da contratação. Não é preciso evidenciar o risco produzido pela demora na formalização da licitação. No entanto, afigura-se que alguma espécie de emergência deve existir para autorizar a dispensa. Um exemplo permite compreender a questão. O dispositivo legal não

10/43

PROCURADORIA
GERAL



PENEDO
PREFEITURA

autoriza a dispensa de licitação para situação em que o efetivo fornecimento dos serviços ou produtos esteja previsto para ser executado em doze meses. Essa contratação não será adequada para enfrentar a emergência.”⁷

Acerca do inc. IV do mesmo dispositivo legal (art. 4-E), cabe esclarecer que os ditos “requisitos da contratação” devem ser compreendidos como o somatório dos requisitos de habilitação aplicáveis e dos requisitos específicos de contratação que se façam pertinentes.

Cabe enfatizar que os requisitos de habilitação receberam especial atenção do constituinte brasileiro, como sinaliza a regra constitucional da licitação, justamente por implicarem em restrições à liberdade empresarial, impondo condições capazes de privilegiar agentes privados no trato negocial com o Poder Público, nos termos do Art. 37, XXI, da Lei Maior, já transcrito neste parecer.

Ao tratar das condições de qualificação técnica e econômicas passíveis de serem exigidas a título de habilitação, o referido dispositivo da CF/88 estabeleceu, como se nota, um parâmetro de controle da juridicidade desses requisitos, pois a validade jurídica das regras de habilitação estará, sempre, atrelada à demonstração de serem “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”, conforme leciona o Professor Carvalho Filho:

“A Administração não pode fazer exigências indevidas e impertinentes para a habilitação do licitante. A própria Constituição, ao referir-se ao processo de licitação, indica que este ‘somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’”⁸ (Destacou-se)

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. “Efeitos jurídicos da crise sobre as contratações administrativas”. Disponível em: <http://ibox.justen.com.br/s/Ynd6jfdCnWFwX32#pdfviewer>. Acesso em 05 de maio de 2020.

⁸ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 287.

PROCURADORIA
GERAL



PENEDO
PREFEITURA

Do mandamento constitucional em foco articulam-se diferentes *topoi* destinados aos sujeitos de direito implicados, quais sejam:

- 1º) ao *legislador infraconstitucional*, impondo-lhe limites à produção de leis sobre habilitação, as quais não poderão fixar requisitos de participação que não sejam realmente indispensáveis à contratação com o Poder Público⁹;
- 2º) ao *administrador público*, que não poderá estabelecer, nos editais licitatórios e procedimentos de contratação, requisitos de habilitação que, embora previstos abstratamente em lei, afigurem-se como desnecessários ou excessivos para resguardar o cumprimento das obrigações do contrato que se pretende celebrar, os quais implicarão na indevida redução do número de participantes¹⁰;

⁹ O STF tem consolidada jurisprudência nesse sentido, Cfr: "EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade: L. Distrital 3.705, de 21.11.2005, que cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão-de-obra: inconstitucionalidade declarada. 1. Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação (CF, art. 22, XXVII) e para dispor sobre Direito do Trabalho e inspeção do trabalho (CF, arts. 21, XXIV e 22, I). 2. Afronta ao art. 37, XXI, da Constituição da República - norma de observância compulsória pelas ordens locais - segundo o qual a disciplina legal das licitações há de assegurar a "igualdade de condições de todos os concorrentes", o que é incompatível com a proibição de licitar em função de um critério - o da discriminação de empregados inscritos em cadastros restritivos de crédito -, que não tem pertinência com a exigência de garantia do cumprimento do contrato objeto do concurso.(ADI 3670, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-018 DIVULG 17-05-2007 PUBLIC 18-05-2007 DJ 18-05-2007 PP-00064 EMENT VOL-02276-01 PP-00110 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 94-104)" (Destacou-se)

¹⁰ O STJ reprime a conduta dos gestores públicos, quanto à fixação de requisitos que possam restringir a competição, Cfr: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. HABILITAÇÃO. DOCUMENTOS. INTERPRETAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO. - A impetrante alega que a comissão de licitação, ao habilitar a proposta da concorrente que teria deixado de apresentar documentos exigidos no edital ou fazê-los de forma irregular, acabou por violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. - Os documentos exigidos pelo edital foram apresentados com teor válido e interpretados equivocadamente pelo concorrente, ou foram supridos por outros com mesma finalidade e mesmo valor probatório, razão pela qual inexistiu a alegada violação. - "O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação."(Resp 5.601/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo). -

PROCURADORIA
GERAL



PENEDO
PREFEITURA

3º) aos *intérpretes do direito* em geral, notadamente no âmbito dos órgãos de controle da Administração, que deverão, diante das possibilidades da compreensão do direito positivo, privilegiar interpretações que militem pela ampliação das condições de participação empresarial nos processos de contratação, dada a vertente teleológica acolhida pela CF/88, para reputar como válidas apenas as exigências de fato indispensáveis para o cumprimento de obrigações contratuais, conforme, por exemplo, estabelece o art. 4º do Decreto n.º 3.555/00.¹¹

Destarte, os requisitos de habilitação a serem exigidos não poderão extrapolar o rol taxativo previsto nos arts. 28 a 31 da Lei n.º 8.666/93, e deverão ser fixados no patamar mínimo necessário para assegurar a segurança da contratação, aplicando-se, quando for o caso, a regra decorrente do art. 4º-F da atual redação da Lei nº 13.979, que dispõe:

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição.

Para superar insegurança que naturalmente deflui da caracterização pouco precisa da hipótese de incidência da norma decorrente do artigo transcrito, interessa esclarecer que a *“restrição de fornecedores ou prestadores de serviço”* deverá ser provada

Mandado de segurança denegado. (MS 7.814/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2002, DJ 21/10/2002, p. 267)” (Destacou-se)

¹¹ O TCU também possui precedentes que recomendam o mencionado privilégio interpretativo, Cfr: “Observe as disposições contidas no parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 3.555/2000, especialmente no que tange à **interpretação das normas disciplinadoras da licitação em favor da ampliação da disputa** entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração e os princípios que regem o processo licitatório.” TCU - Acórdão 1046/2008 Plenário. (Destacou-se)

13/43

PROCURADORIA
GERAL



PENEDO
PREFEITURA

nos autos, com a demonstração de que fornecedores foram convidados a apresentar propostas e documentos exigíveis e não atenderam ao chamado da Administração.

É recomendável, inclusive, que sejam convidados os fornecedores e prestadores de serviços já cadastrados perante a Administração e outros dos quais se tenha conhecimento, registrando-se nos autos os referidos convites. Sugere-se até mesmo que as convocações para a apresentação de propostas e documentos sejam publicadas na imprensa oficial, sempre que possível, para dar-se publicidade à conduta da Administração, ratificando a legitimidade da sua atuação. Com a certificação dos convites aos virtuais fornecedores e da insuficiente adesão destes ao chamado, a Administração estará então autorizada a aplicar a exceção prevista no art. 4º-F.

Quanto aos requisitos exclusivamente aplicáveis ao momento da contratação, interessa esclarecer que os mesmos não se confundem exatamente com os requisitos de habilitação, pois dizem respeito a condicionantes exigíveis apenas para a assinatura de contrato, não para a participação em processos administrativos competitivos, como não deixam de ser as dispensas de licitação fundadas na seleção pelo menor preço.

Por exemplo, são requisitos específicos de contratação: (i) as garantias contratuais previstas no art. 56 da Lei n.º 8.666/93, e (ii) a apresentação de manuais e laudos técnicos ou de amostras, requisitos estes que não pode ser exigidos de todos os participantes, consoante entendimento firmado na Súmula 272 do TCU¹² e Acórdão do TCU n.º 1624/2018¹³. Os requisitos específicos de contratação exigidos pela Administração, portanto, deverão estar respaldados na legislação e na jurisprudência

¹² SÚMULA Nº 272 do TCU: "No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato."

¹³ "A exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos por parte de todos os licitantes, como requisito de habilitação técnica, não encontra amparo no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. As exigências de habilitação técnica devem se referir ao licitante, não ao objeto do certame, e não podem onerar o licitante em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato" (Acórdão 1624/2018 – Plenário)

PROCURADORIA
GERAL



PENEDO
PREFEITURA

reiterada dos Tribunais de Contas, especialmente o da União, dada a amplitude e profundidade dos seus julgados em matérias de licitações e contratos.

A respeito do disposto no inc. V do § 1º do art. 4º-E da Lei n.º 13.979/2020, é importante que os critérios de medição e pagamento sejam fixados de modo consentâneo com os regimes de execução indireta previstos nas alíneas “a” até “e” do inc. VIII do art. 6º da Lei n.º 8.666/93:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: (...)

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

- a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;
- b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;
- c) (Vetado).
- d) tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;
- e) empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;”

Assim, o administrador público não deverá inovar na especificação dos citados critérios de medição e pagamento, mantendo atenção às definições do art. 6º da Lei n.º 8.666/93.

Saliente-se, por fim, que a exigência de demonstração de “adequação orçamentária” (inc. VII do § 1º do art. 4º-E da Lei n.º 13.979/2020) deverá ser satisfeita com a juntada aos autos da Declaração de Disponibilidade Orçamentária, indicando dotação e rubricas em valor suficiente para cobrir as despesas decorrentes da

15/43

PROCURADORIA
GERAL



PENEDO
PREFEITURA

contratação, emitida pela autoridade competente. Tal exigência dispensa maiores considerações jurídicas, dadas as previsões que já constam esparsamente na Lei n.º 8.666/93 e que não têm sido objeto de maiores problemáticas.

O oposto ocorre em relação à exigência de “estimativas dos preços” prevista no inc. VI do aludido dispositivo legal, matéria que inspira elevados cuidados, os quais serão abordados com maior zelo no tópico abaixo.

3.3. As Estimativas dos Preços.

À semelhança do inc. VI do § 1º art. 4º-E da Lei n.º 13.979/2020, o Decreto Municipal prevê que as estimativas de preços sejam obtidas por meio de, no mínimo, uma das seguintes fontes ou referências: a) portal de Compras do Governo Federal; b) pesquisa publicada em mídia especializada; c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; d) contratações similares de outros entes públicos; ou e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores, em número mínimo de 3 (três); e f) pesquisa de Preços Eletrônica realizadas no sistema Licitações-e do Banco do Brasil.

Quando a pesquisa for feita com potenciais fornecedores, deverá ser conferido a esses um prazo de resposta razoável, porém não excessivamente dilatado, considerando a urgência que a situação impõe.

Observe-se que o Decreto Municipal prevê que a diferença entre os preços cotados não deve se mostrar desarrazoada (§4º do art. 8º). Tal cotação deve refletir a realidade do mercado, pois, caso contrário, se tornará inadequada para delimitar o valor referencial do objeto a ser contratado. Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas, tendo em vista que, via de regra, não refletem os praticados usualmente. Ao realizar a pesquisa de preços, a regra é que sejam consultados, no mínimo, 3 (três) fornecedores ou fontes de dados.

16/43

PROCURADORIA
GERAL



PENEDO
PREFEITURA

Porém, excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de 03 (três) fornecedores ou prestadores de serviços, conforme previsto no §2º do art. 4º-E da Lei Federal nº 13.979/2020, acrescido pela Medida Provisória nº 926/2020. Deve-se atentar para que a justificativa seja idônea e o mais detalhada possível, esclarecendo as razões pelas quais não foi possível obter três parâmetros de preços para cada item a ser adquirido ou contratado.

A pesquisa de preço é uma das atividades mais importantes nos procedimentos previstos nessa Lei n.º 13.979/2020 e no referido Decreto Municipal. Por isso, o servidor responsável pela sua realização deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços e pelo preço estabelecido no instrumento oriundo da contratação direta. Por outro lado, como não poderia deixar de ser, a contratação deve visar à percepção de maior vantagem possível para a Administração, incluindo nisso a vantajosidade econômica como um critério fundamental.

Interessa diferenciar o teor do art. 4º-E da Lei n.º 13.979/2020, em relação ao disposto na Instrução Normativa n.º 05/204, editada pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, regulamento de grande projeção sobre pesquisa de preços no âmbito federal e adotado como modelo também por outros entes federativos. Isto porque, diferentemente do que consta no § 1º do art. 2º da IN SEGES/MPLOG n.º 05/2014¹⁴, o art. 4º-E da Lei n.º 13.979/2020 não disciplinou um escalonamento sucessivo de fontes de pesquisa a serem consultadas para a formação da pesquisa de preços. Não se pode afirmar, portanto, que exista qualquer ordem de prioridade entre as fontes de pesquisa elencadas nas alíneas "a" até "e" do inc. VI do § 1º do art. 4º-E da Lei nº 13.979/2020.

¹⁴ Art. 2º (...) §1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

PROCURADORIA
GERAL



PENEDO
PREFEITURA

A rigor, em se tratando de pesquisa de preços para subsidiar processos administrativos de dispensa de licitação de interesse deste Município, que possui influência econômica meramente local, poderá ser comprometida a desejada eficiência se a pesquisa for realizada apenas em relação às fontes de informação referenciadas nas alíneas "a" até "d" do dispositivo enfocado. Afinal, preços que constem no portal de preços do governo federal, em sítios eletrônicos especializados ou em contratos administrativos de outras esferas governamentais podem se referir a fornecedores e prestadores de serviços que não detenham nenhuma possibilidade de atender às demandas concretas deste Município.

Logo se verifica que a *"pesquisa realizada com os potenciais fornecedores"* tende a constituir a principal via de pesquisa de preços para atender aos interesses deste Município. E caso se encontrem fornecedores com preços vantajosos dispostos a entabular negócio jurídico com este Município, mediante pesquisas no portal de preços do governo federal, em sítios eletrônicos especializados, ou em contratos administrativos de outras esferas públicas, estará evidentemente justificada a consulta às referidas fontes de pesquisa.

Ademais, e embora o inc. VI se refira à necessidade de observar apenas um dos parâmetros de pesquisa contemplados no texto legal, não parece haver prejuízo para a possibilidade de a Administração utilizar pesquisas no portal de preços do governo federal, em sítios eletrônicos especializados, ou em contratos administrativos de outras esferas governamentais, como elementos de justificação da razoabilidade de preços obtidos em *"pesquisa realizada com os potenciais fornecedores"*. Com isto, restará provada que a pesquisa com potenciais fornecedores ou prestadores revelou preços mais ou menos próximos dos evidenciados em outras fontes de pesquisa. A combinação desses parâmetros, caso se mostre possível, apenas fortalecerá a pesquisa de preços, portanto.

18/43

PROCURADORIA
GERAL



PENEDO
PREFEITURA

3.4. Prazos dos Contratos.

Os contratos regidos pela Lei federal nº 13.979/2020 não possuem a mesma limitação temporal prevista nas contratações emergenciais do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993. Essa lei temporária prevê a possibilidade de prazo de duração contratual de até 6 (seis) meses, os quais poderão ser, excepcionalmente, prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.

Deve-se notar também que, para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos na Lei federal nº 13.979/2020, a Administração Pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

4. A instrução dos processos.

Os autos da contratação devem, na ausência de dispositivo específico na Lei federal nº 13.979/2020 e no Decreto Municipal nº 675/2020, observar a instrução da fase interna ordinária do procedimento, de acordo com as regras da Lei nº 8.666/93 e demais normas legais cabíveis, instruindo-se os autos com:

- a) numeração sequencial da dispensa;
- b) autorização do ordenador de despesa;
- c) indicação do dispositivo legal aplicável (art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020);
- d) estudos técnicos preliminares, salvo quando se tratar de bens e serviços comuns;

PROCURADORIA
GERAL



PENEDO
PREFEITURA

- e) Termo de Referência Simplificado, nos termos já esclarecidos neste parecer;
- f) indicação dos recursos orçamentários próprios para a despesa;
- g) razões da escolha do contratado;
- h) consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública Município de Penedo;
- i) justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado;
- j) prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da empresa ofertante do menor preço, bem como de regularidade para com a Fazenda do Município de Penedo;
- k) prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos/CND e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação/CRS;
- l) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;
- m) cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do caput, do art. 7º da Constituição Federal;
- n) ratificação da hipótese da dispensa de licitação pela autoridade superior competente e publicação da mesma na imprensa oficial;

A consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Município de Penedo deverá abarcar as pesquisas aos sistemas e cadastros municipais pertinentes.

Por sua vez, a justificativa do preço deverá observar as orientações contidas no item 3.3 deste Parecer Referencial.

20/43

PROCURADORIA
GERAL



PENEDO
PREFEITURA

Também deverão ser anexadas as certidões de regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da empresa. Além disso, será necessária a comprovação de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, bem como prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

Há, ainda, que se exigir o cumprimento, por parte do contratado, do disposto no inciso XXXIII, do caput, do art. 7º da Constituição Federal, mediante a apresentação de declaração de que não atribui trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Quanto ao parecer jurídico sobre a dispensa de licitação, conforme exposto anteriormente, com a utilização do presente Parecer Referencial, fica dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Município para fins de análise e manifestação, nos termos do artigo 16 do Decreto Municipal nº 675/2020¹⁵, ressalvada a hipótese de consulta acerca de dúvida jurídica devidamente identificada e justificada no processo, ou caso haja minuta contratual distinta daquela aprovada em parecer referencial.

Caberá, ademais, ao órgão interessado, providenciar a autorização do ordenador de despesas e a numeração sequencial da dispensa de licitação. Recomenda-se, ademais, a juntada dos atos constitutivos da empresa que se pretende contratar, a fim de comprovar que efetivamente prevê em seu objeto social o fornecimento dos bens ou a prestação dos serviços que serão contratados, bem como dos documentos técnicos essenciais, quando a atividade assim o exigir (exemplos: licença sanitária,

¹⁵ "Art. 16 - Com a utilização das minutas padronizadas de contratos e o parecer referencial, fica dispensada a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Município de Penedo para fins de análise e manifestação."

PROCURADORIA
GERAL



PENEDO
PREFEITURA

registro na ANVISA, autorização de funcionamento, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), inscrição no Conselho Profissional pertinente, etc.).

Finalmente, uma palavra a respeito da necessidade de juntada da minuta de contrato para as dispensas de que trata este Parecer Referencial. É sabido que, a teor do que dispõe o art. 62 da Lei nº 8.666/93, “[o] instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço”.

Daí que, para todos os casos em que o valor global da contratação direta por dispensa não ultrapassar os valores limite definidos para a modalidade de Convite - o que atrairia o uso da modalidade Tomada de Preços - está facultado o uso do Termo de Contrato, podendo o mesmo ser substituído pelos instrumentos hábeis mencionados na Lei.

Entretanto, para negócios jurídicos que deverão perdurar por meses e que implicarão em relação de trato sucessivo, ou com a atribuição de garantias contratuais, recomenda-se a adoção de Termo de Contrato, instrumento que regulamentará de forma mais adequada à relação obrigacional.

5. Condições de pagamento e possibilidade de pagamento antecipado (MP nº 961, de 06 de maio de 2020).

O Art. 7º do Decreto Municipal nº 675/2020 previu a possibilidade de que, dada a escassez de fornecedores e a extrema dificuldade na aquisição de bens ou serviços

22/43

PROCURADORIA
GERAL



PENEDO
PREFEITURA

voltados para o enfrentamento da citada pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), o contrato possa prever condições de pagamento que satisfaçam exigências de mercado¹⁶.

O dispositivo invoca e internaliza regras importantes trazidas pela chamada Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/42), sobretudo aquelas inseridas na conhecida e recente reforma produzida pela Lei Federal nº 13.655/2018: a consideração, nas decisões administrativas, controladoras e judiciais, das consequências práticas da decisão caso ela se funde em valores jurídicos abstratos (art. 20); a consideração dos obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, na interpretação de normas sobre gestão pública (art. 22).

Essas precauções normativas se inspiraram no fato notório de que, durante a crise causada pela pandemia, o mercado nacional e internacional de fornecimento de bens e serviços a ela dirigidos passou a ter comportamento instável e imprevisível, dada a envergadura do abismo entre a altíssima demanda e a limitadíssima oferta, o que tem feito não apenas com que os preços de mercado tenham se elevado exponencialmente, com flutuações diárias, como as exigências dos fabricantes e fornecedores estejam a desafiar as práticas habituais das compras públicas.

É conhecida a rigidez do regramento de Direito Financeiro aplicável à administração pública (v.g. a Lei nº 4.320/64). A Lei n.º 4.320/64 encerra em si as chamadas fases da despesa pública, podendo ser sintetizadas na forma: Empenho (Art. 58) – Liquidação (art. 63) – Pagamento (Art. 65), nessa sequência preordenada.

¹⁶ “Art. 7º - O contrato celebrado com fundamento na grave emergência de saúde pública de que trata este Decreto poderá prever, em atenção aos obstáculos e dificuldades reais do gestor, às exigências das políticas públicas a seu cargo, à eficiência administrativa e às circunstâncias práticas que imponham, limitem ou condicionem a ação do agente, condições de pagamento que satisfaçam exigências específicas do mercado frente à escassez de fornecedores, nos termos do art. 22, e seus parágrafos, todos do Decreto-Lei nº 4.657/42.”

PROCURADORIA
GERAL



PENEDO
PREFEITURA

Por força da citada lei, no seu art. 62, o pagamento só poderia ser efetuado, via de regra, após a sua liquidação, *verbis*:

“Art. 62 - O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.”

Essa é a regra. A antecipação ou o adiantamento constituem hipóteses excepcionais. De fato, as exceções são poucas, só sendo aceitas de forma excepcional:

“Art. 65 - O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.” (grifei)

Como exceção, na mesma Lei temos também o “Regime de Adiantamento”:

“Art. 68 - O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.”

Não somente, temos duas ressalvas explícitas na Lei Nacional de Licitações: (i) o art. 40, XIV, “d”, que prevê os descontos por eventuais antecipações de pagamentos; e (ii) o art. 40, XIII, para adiantamentos nos casos de obras, nas parcelas relativas à mobilização e instalação de canteiros.

Como visto, nos termos da lei n.º 4.320 (Art. 65), a excepcionalidade da situação permite a aplicação da exceção. É evidente que estamos diante de um cenário caracterizado e documentado como extraordinário, a exigir medidas extremas, já que

24/43

PROCURADORIA
GERAL



PENEDO
PREFEITURA

os efeitos da pandemia têm consequências sanitárias coletivas e incalculáveis, ainda, dado o seu ineditismo.

De todo modo, essa complexa questão do pagamento antecipado acabou vindo a ser disciplinada por regra recentissimamente editada, veiculada que foi pela nova Medida Provisória nº 961, de 06 de maio de 2020. Como o seu âmbito de validade temporal muito bem circunscrito ao tempo pelo qual durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 - sem nenhuma vinculação material entre essa permissão específica e o fato de ser a natureza ou finalidade da contratação atrelada à pandemia -, a regra diz o seguinte:

“Art. 1º - Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:

(...)

II - o pagamento antecipado nas licitações e nos contratos pela Administração, desde que:

a) represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço; ou

b) propicie significativa economia de recursos; e

(...)

§1º - Na hipótese de que trata o inciso II do caput, a administração deverá:

I - prever a antecipação de pagamento em edital ou em instrumento formal de adjudicação direta; e

II - exigir a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto.

§2º - Sem prejuízo do disposto no §1º, a Administração poderá prever cautelas aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual, tais como:

I - a comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado, para a antecipação do valor remanescente;

II - a prestação de garantia nas modalidades de que trata o art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, de até trinta por cento do valor do objeto;

III - a emissão de título de crédito pelo contratado;

IV - o acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da Administração; e

V - a exigência de certificação do produto ou do fornecedor.

PROCURADORIA
GERAL



PENEDO
PREFEITURA

§3º - É vedado o pagamento antecipado pela Administração na hipótese de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra." (grifei)

Da intelecção de seu texto, portanto, conclui-se resumidamente que:

- a) a norma permissiva de pagamento antecipado se atrela apenas temporalmente à duração do estado de calamidade reconhecido em razão da pandemia, não promovendo nenhuma vinculação material a esse fenômeno, pelo que embora possa ser utilizado apenas enquanto durar a emergência sanitária (mais precisamente, o reconhecimento do estado de calamidade que ela provocou), não se restringe a contratações que tenham por objeto o enfrentamento dela;
- b) há duas condições alternativas para que se admita a utilização do pagamento antecipado: ou se trata de uma condição imposta pelo fabricante ou fornecedor do bem ou serviço, cuja não aceitação impossibilitará o negócio, ou sua utilização promoverá significativa economia financeira. Naturalmente, essas condições precisam estar claramente demonstradas e devidamente documentadas na instrução do processo;
- c) em contrapartida ao pagamento antecipado, a Administração poderá incluir no contrato cláusulas protetivas, de modo a mitigar o risco do inadimplemento (tais como parcelamento do pagamento, prestação de garantia pelo contratado, acompanhamento da mercadoria, exigência de certificação, etc.);
- d) não se admite o pagamento antecipado nos casos de prestação de serviços com emprego de mão de obra exclusiva.

26/43

PROCURADORIA
GERAL



PENEDO
PREFEITURA

6. Anexos.

Anexos a este Parecer Referencial encontram-se:

a) Anexo I - Anexo à Nota de Empenho, a ser utilizado em todas as contratações respaldadas na Lei n.º 13.979/2020 que não precisem se apoiar em Termo de Contrato;

b) Anexo II - Lista de verificação (*checklist*) - Aquisições de Bens e Prestação de Serviços;

Outras Listas de Verificação (*checklists*) e até mesmo minutas contratuais padronizadas poderão, caso haja necessidade, ser posteriormente aprovadas pela Procuradora-Geral do Município e acrescidas aos Anexos deste Parecer Referencial.

7. Conclusões.

Isto tudo considerado, para que sejam utilizados os anexos deste Parecer Referencial, nos termos do Decreto Municipal nº 675/2020 para realizar, com dispensa de licitação, aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (Covid-19), com fundamento no art. 4º da Lei federal nº 13.979/2020, é necessária a verificação dos seguintes elementos:

1. A dispensa de licitação prevista na Lei nº 13.979/2020 é destinada **exclusivamente** para a aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus – COVID-19;

27/43

PROCURADORIA
GERAL



PENEDO
PREFEITURA

2. A autorização para a contratação descrita no item 1 deste Parecer Referencial é temporária, limitada ao período em que subsistir a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus - COVID-19;

3. A dispensa e os procedimentos aqui tratados não poderão ser utilizados para aquisição de bens, serviços e insumos fundada em outras causas diferentes daquelas previstas na Lei nº 13.979/2020, a exemplo do enfrentamento da dengue;

4. Os parâmetros temporais dos novos documentos normativos não são os mesmos do art. 24, IV, da Lei Nacional nº 8.666/2993. Em que pese ser temporária a nova possibilidade de dispensa, não traz em si a obrigatoriedade de conclusão do objeto em 180 (cento e oitenta) dias, bem como não proíbe eventual necessidade de prorrogação de contratos, muito embora a contratação deva perdurar apenas o necessário para o enfrentamento da pandemia;

5. As aquisições realizadas com base no dispositivo deverão ser imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (*internet*), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011¹⁷, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do

¹⁷ "Art. 8º - É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

(...)

§3º - Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

- I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
- IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
- V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
- VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

PROCURADORIA
GERAL



PENEDO
PREFEITURA

Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição. Esta exigência específica não dispensa a publicação dos atos administrativos realizados nos respectivos processos de aquisição, por força de outros atos normativos que assim o estabeleçam;

6. A Lei Federal nº 13.979/2020 e suas alterações, assim como o Decreto Municipal nº 675/2020 não eximem o gestor público de observar os princípios basilares elencados no art. 37 da Constituição da República e na Lei nº 8.666/1993. Portanto, não se justifica que, em nome da celeridade e emergencialidade, sejam ignorados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, julgamento objetivo, e os demais preceitos correlatos;

7. Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto na Lei Federal nº 13.979/2020, presumem-se atendidas as condições de: (a) ocorrência da situação de emergência; (b) necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (c) existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (d) limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência;

8. A contratação poderá ser baseada em Termo de Referência simplificado;

9. As estimativas dos preços podem ser obtidas por meio dos parâmetros elencados no inciso VI do § 1º do art. 8º do Decreto Municipal nº 675/2020;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008.”

29/43

PROCURADORIA
GERAL



PENEDO
PREFEITURA

10. A contratação deve observar a instrução da fase interna ordinária do procedimento, de acordo com as regras contidas nas leis de licitações, e com as orientações contidas no item 4 deste Parecer Referencial;

11. A dispensa de licitação, devidamente justificada, deverá ser comunicada dentro de 03 (três) dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos (art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/1993);

12. De acordo com o art. 9º do Decreto Municipal nº 675/2020 e art. 4º-F da MP nº 926/2020: *“Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição”*;

13. A Medida Provisória nº 936/2020 estabeleceu que, **excepcionalmente**, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, porém, alerte-se que esta possibilidade se dá somente quando se tratar, comprovadamente, de **única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido**;

14. Para a utilização do presente Parecer Referencial em cada caso concreto, a Administração, além da utilização dos anexos, deverá ainda instruir os processos com: (a) cópia integral deste Parecer Referencial; (b) declaração firmada pela autoridade competente para a prática do ato, de que a situação concreta se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial; (c) Lista de Verificação anexa a este

30/43

PROCURADORIA
GERAL



PENEDO
PREFEITURA

Parecer Referencial, devidamente preenchida e assinada pelo servidor responsável pelo preenchimento;

15. É permitida a previsão, no ajuste, do pagamento antecipado, nos estritos termos do item 5 deste Parecer.

16. Não é obrigatória a formalização de instrumento contratual nas hipóteses em que o valor global da contratação na hipótese descrita no art. 62 da Lei nº 8.666/93, restando facultado o uso de outros instrumentos hábeis, para os quais oferta-se uma minuta padronizada de Anexo (Anexo I).

Esclareça-se, por derradeiro: para os casos em que a dispensa de licitação precisar se utilizar de minutas contratuais não previamente aprovadas em parecer referencial, a consulta a esta Procuradoria permanecerá legalmente obrigatória. De todo modo, cabe sinalizar que esta Procuradoria Geral deverá nos próximos dias aprovar minutas contratuais padronizadas, como posteriores anexos deste parecer referencial.

Vale lembrar, finalmente que, de acordo com o Decreto nº 675/2020, a tramitação dos processos referentes a assuntos a ele vinculados ocorrerá em regime de urgência e prioridade absoluta em todos os Órgãos e Entidades do Município.

Publique-se na imprensa oficial, para adequada divulgação.

Penedo-AL, em 11 de maio de 2020.

Procurador-Geral do Município de Penedo

Matrícula n.º 14058

31/43

PROCURADORIA
GERAL



PENEDO
PREFEITURA

ANEXO I - ANEXO À NOTA DE EMPENHO

ANEXO À NOTA DE EMPENHO

NOTA DE EMPENHO Nº XXXXXXXX

VALOR XXXXXXXX

1. DA VINCULAÇÃO AO TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO: Integra este instrumento o Termo de Dispensa de Licitação n.º XXXXXXXX, bem como a Proposta de Preços constantes do Processo Administrativo nº XXXXXXXXXXXX, independentemente de transcrição.

2. DO PAGAMENTO: Os pagamentos serão feitos no prazo máximo de 30 (trinta) dias da apresentação da nota fiscal atestada e comprovação da regularidade com os Fiscos Federal, Estadual e Municipal (inclusive do Município de Penedo para licitantes sediados em outro Município), com o FGTS, o INSS e a negativa de débitos trabalhistas (CNDT), observadas as disposições do Termo de Dispensa de Licitação.

2.1. Nenhum pagamento será efetuado sem a apresentação dos documentos exigidos, bem como enquanto não forem sanadas irregularidades eventualmente constatadas na nota fiscal, no fornecimento dos bens ou no cumprimento de obrigações contratuais.

2.2. Os pagamentos ficarão condicionados à prévia informação, pelo credor, dos dados da conta corrente junto à instituição financeira;

2.3. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela Contratante, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

EM = I x N x VP, sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

PROCURADORIA
GERAL



PENEDO
PREFEITURA

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = (TX) \quad I = \frac{(6/100)}{365} \quad I = 0,00016438$$

TX = Percentual da taxa anual = 6%.

3. DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DO CONTRATADO: o fornecedor ou prestador de serviços deverá efetuar a entrega do objeto pactuado em perfeitas condições, conforme especificações, prazo e local constantes no Termo de Dispensa de Licitação, acompanhado da respectiva nota fiscal;

3.1. O contratado deverá responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com os artigos 12, 13 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990);

3.2. O contratado deverá substituir, reparar ou corrigir, às suas expensas, no prazo fixado no Termo de Dispensa de Licitação, o objeto com avarias ou defeitos;

3.3. O contratado deverá comunicar à Administração, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;

3.4. O contratado deverá indicar preposto para representá-lo durante a execução do contrato;

3.5. O contratado deverá manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no procedimento de contratação;

3.6. O contratado deverá manter atualizados os seus dados cadastrais;

3.7. O contratado deverá cumprir todas as demais obrigações previstas no Termo de Dispensa de Licitação.

33/43

PROCURADORIA
GERAL



PENEDO
PREFEITURA

4. DAS PENALIDADES: o contratado que incorrer em infrações se sujeitará às seguintes sanções administrativas:

a) advertência;

b) multa;

c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos;

d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, por prazo não superior a 05 (cinco) anos;

4.1. As sanções previstas nas alíneas "a", "c" e "d" do item anterior poderão ser aplicadas ao contratado, cumulativamente com a multa.

4.2. A advertência será aplicada por conduta que prejudique o andamento do procedimento de contratação.

4.3. A multa, que poderá variar de 0,1% (zero vírgula um por cento) até 1% (um por cento) sobre o valor total do lote no qual participou, será aplicada a quem:

a) retardar ou impedir o andamento do procedimento de contratação;

b) não mantiver sua proposta;

c) apresentar declaração falsa;

d) deixar de apresentar documento na fase de saneamento.

4.4. A multa, que poderá variar de 0,1% (zero vírgula um por cento) até 5% (cinco por cento) sobre o valor total do lote no qual participou, será aplicada a quem:

34/43

PROCURADORIA
GERAL



PENEDO
PREFEITURA

- a) apresentar documento falso;
- b) de forma injustificada, deixar de assinar o contrato ou instrumento equivalente;
- c) foi advertido e reincidiu pelo(s) mesmo(s) motivo(s).

4.5. Será aplicada multa de mora diária de até 0,3% (zero vírgula três por cento), calculada sobre o valor global do contrato, até o 10º (décimo) dia de atraso na entrega do objeto contratual; a partir do 11º (décimo primeiro) dia será cabível a multa compensatória prevista no item 4.6.

4.6. A multa, que pode variar de 10% (dez por cento) até 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato, será aplicada no caso de inexecução total ou parcial do contrato.

4.7. A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até 02 (dois) anos, será aplicada ao contratado que:

- a) recusar-se injustificadamente, após ser escolhido pela Administração, a assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração;
- b) não mantiver sua proposta;
- c) abandonar a execução do contrato;
- d) incorrer em inexecução contratual.

4.8. A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, será aplicada a quem:

- a) fizer declaração falsa na fase de habilitação;

35/43

PROCURADORIA
GERAL



PENEDO
PREFEITURA

- b) apresentar documento falso;
- c) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o procedimento;
- d) afastar ou procurar afastar participante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- e) agir de má-fé na relação contratual, comprovada em procedimento específico;
- f) tenha sofrido condenação judicial definitiva por praticar, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- g) demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração, em virtude de atos ilícitos praticados, em especial, infrações à ordem econômica definidos na Lei Federal nº 12.529/2011;
- h) tenha sofrido condenação definitiva por ato de improbidade administrativa, na forma da lei.

4.9. A autoridade máxima do órgão ou entidade é a autoridade competente para impor as penalidades previstas no item 4, alíneas "c" e "d".

4.10. Estendem-se os efeitos da penalidade de suspensão do direito de contratar com a Administração ou da declaração de inidoneidade:

- a) às pessoas físicas que constituíram a pessoa jurídica, as quais permanecem impedidas de licitar com a Administração Pública enquanto perdurarem as causas da penalidade, independentemente de nova pessoa jurídica que vierem a constituir ou de outra em que figurarem como sócios;
- b) às pessoas jurídicas que tenham sócios comuns com as pessoas físicas referidas na alínea anterior.

36/43

PROCURADORIA
GERAL



PENEDO
PREFEITURA

4.11. Na aplicação das sanções, a Administração observará as seguintes circunstâncias:

- a) proporcionalidade entre a sanção, a gravidade da infração e o vulto econômico da contratação;
- b) os danos resultantes da infração;
- c) situação econômico-financeira da sancionada, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, no caso de aplicação de multa;
- d) reincidência, assim entendida a repetição de infração de igual natureza após aplicação da sanção anterior; e
- e) circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes da infração.

4.12. Nos casos não previstos no Termo de Dispensa de Licitação ou neste Anexo, inclusive sobre o procedimento de aplicação das sanções administrativas, deverão ser observadas as disposições da Lei Federal nº 8.666/1993.

4.13. Sem prejuízo das penalidades previstas nas cláusulas anteriores, a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, na participação da presente aquisição e nos contratos ou vínculos derivados, também se dará na forma prevista na Lei Federal nº 12.846/2013.

4.14. Quaisquer penalidades aplicadas serão transcritas nos registros e cadastros próprios do Município de Penedo-AL.

4.15. Todas as penalidades descritas neste contrato somente serão efetivamente aplicadas após instauração de regular processo administrativo.

37/43

PROCURADORIA
GERAL



PENEDO
PREFEITURA

4.16. Após decisão definitiva proferida no processo administrativo, as multas aplicadas deverão ser recolhidas à conta do Contratante, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da notificação, sob pena de seu valor ser descontado da garantia do contrato, se existente, ou do documento de cobrança, na ocasião do pagamento, podendo, ainda, ser exigida judicialmente.

5. DOS CASOS DE RESCISÃO: O presente pacto poderá ser rescindido:

a) por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII e XVIII do art. 78 da Lei Federal n.º 8.666/93;

b) amigavelmente, por acordo entre as partes, reduzidas a termo no respectivo procedimento administrativo, desde que haja conveniência para a Administração; ou

c) judicialmente, nos termos da legislação.

5.1. No caso de rescisão amigável, a parte que pretender rescindir comunicará sua intenção à outra, por escrito.

5.2. Os casos de rescisão devem ser formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e o direito de prévia e ampla defesa ao fornecedor.

5.3. O fornecedor, desde já, reconhece todos os direitos da Administração Pública, em caso de rescisão administrativa por inexecução total ou parcial deste instrumento.

6. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: Este instrumento é regido pela Lei Federal n.º 13.979/2020, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, e, subsidiariamente, pela Lei Federal n.º 8.666/1993 e demais leis sobre contratos administrativos, aplicando-se referida legislação aos casos omissos no presente instrumento.

38/43

PROCURADORIA
GERAL



PENEDO
PREFEITURA

7. DO FORO: As questões decorrentes da execução deste instrumento, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas na Comarca de Penedo-AL, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

PROCURADORIA
GERAL



PENEDO
PREFEITURA

ANEXO II - LISTA DE VERIFICAÇÃO – AQUISIÇÕES DE BENS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

LISTA DE VERIFICAÇÃO – DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE BENS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CORONAVIRUS-COVID-19, COM FUNDAMENTO NA LEI FEDERAL Nº 13.979, DE 2020.

Protocolo n.º

REQUISITOS GERAIS		
01.	Solicitação de aquisição do bem ou contratação de serviço, contendo a respectiva justificativa, demonstrando a correlação entre o objeto da contratação e o combate ao COVID-19.	Fls. _____
02.	Indicação do dispositivo legal aplicável – artigo 4º da Lei nº 13.979/2020.	Fls. _____
03.	Razões da escolha do contratado.	Fls. _____
04.	Termo de Referência Simplificado, nos termos do art. 4º-E da Lei nº 13.979/2020.	Fls. _____
05.	Verificação da não existência de Ata de Registro de Preços ou contrato com objeto similar em vigor	Fls. _____
06.	Justificativa de preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado.	Fls. _____
07.	Mapa de formação de preço, devidamente assinado pelos servidores responsáveis por sua elaboração.	Fls. _____
08.	Informações orçamentárias e financeiras	Fls. _____
09.	Parecer Referencial exarado pela Procuradoria-Geral do Município.	Fls. _____
10.	Documentos de qualificação técnica, quando for cabível. <i>(v. Nota Explicativa nº 06)</i>	Fls. _____
11.	Documentos de qualificação econômico-financeira, quando for cabível. <i>(v. Nota Explicativa nº 07)</i>	Fls. _____
12.	Cópias dos atos constitutivos da empresa que se pretende contratar e do respectivo representante legal.	Fls. _____
13.	Autorização do ordenador de despesas.	Fls. _____

40/43

PROCURADORIA
GERAL



PENEDO
PREFEITURA

14.	Numeração sequencial da dispensa de licitação.	Fls. _____
15.	Parecer Técnico sobre a dispensa (quando a complexidade do objeto o exigir).	Fls. _____
16.	Publicação no Diário Oficial do Município do ato formal fundamentado da autoridade competente, ratificando a dispensa de licitação.	Fls. _____
17.	Disponibilização da contratação em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), conforme disposto no § 2º, do art. 4º, da Lei nº 13.979/2020.	Fls. _____

REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

01.	Certidão de Regularidade com a Fazenda Federal, inclusive quanto aos débitos fiscais e às contribuições previdenciárias, atualizada.	Fls. _____
02.	Certidão de Regularidade com a Fazenda Municipal de Penedo-AL, atualizada.	Fls. _____
03.	Certidão atualizada de Regularidade com a Fazenda Estadual da sede da empresa, quando a contratada for sediada em outro Estado da Federação.	Fls. _____
04.	Certidão de Regularidade com a Fazenda Municipal da sede da empresa, atualizada.	Fls. _____
05.	Certificado de Regularidade com o FGTS atualizado.	Fls. _____
06.	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas atualizada.	Fls. _____
07.	Certificação da dispensa parcial de documentos referentes à regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 4º-F da Lei n.º 13.979/2020.	Fls. _____

CONSULTAS PRÉVIAS OBRIGATÓRIAS

01.	Consulta sobre as Empresas Suspensas ou Impedidas de contratar com a Administração Pública (cadastro de condenados em ações de improbidade administrativa do CNJ e lista de inidôneos do TCU)	Fls. _____
02.	Certidão atualizada de Regularidade com a Fazenda Municipal da sede da empresa, quando a contratada for sediada em outro Município da Federação.	Fls. _____

DECLARAÇÕES FIRMADAS PELO CONTRATADO

41/43

PROCURADORIA
GERAL



PENEDO
PREFEITURA

01.	Que não utiliza a mão de obra direta ou indireta de menores de 18 (dezoito) anos para a realização de trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres, bem como não utiliza, para qualquer trabalho, mão de obra direta ou indireta de menores de 16 (dezesesseis) anos, exceto na condição de aprendiz a partir de 14 (quatorze) anos, conforme determina o art. 7º, inc. XXXIII, da Constituição Federal.	Fls. _____
-----	---	------------

Nota explicativa 1: A justificativa para a aquisição dos bens ou contratação dos serviços deverá indicar, no mínimo, que a finalidade é o enfrentamento da emergência de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, a quantidade demandada, as especificações técnicas do objeto da contratação, quem efetua o pedido e qual órgão ou setor será atendido com a contratação.

Nota explicativa 2: O Certificado de Regularidade Fiscal – CRF válido pode suprir a necessidade de juntada de certidões negativas individualizadas de débitos tributários, trabalhista, perante a Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Nota explicativa 3: A autorização do ordenador de despesas, embora seja obrigatória, poderá ser providenciada pelo órgão interessado após a completa instrução do processo.

Nota explicativa 4: O ato que autoriza a dispensa deverá ser comunicado à autoridade superior, no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na Imprensa Oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição de eficácia do ato.

Nota explicativa 5: Com a juntada do Parecer Referencial elaborado pela PGM, as dispensas com fundamento no artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/2020 não necessitam de nova manifestação jurídica para serem formalizadas.

Nota explicativa 6: Recomenda-se a juntada dos documentos técnicos essenciais, quando a atividade assim o exigir (exemplos: licença sanitária, registro na ANVISA, autorização de funcionamento, ART, inscrição no CREA, etc.).

PROCURADORIA
GERAL



PENEDO
PREFEITURA

Nota explicativa 7: Recomenda-se, nas contratações de prestações de serviços e de fornecimento parcelado de bens a juntada de: a) cópia do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa; b) para pessoa jurídica, certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da empresa; para pessoa física, certidão negativa de execução patrimonial expedida pelo distribuidor de seu domicílio.

Nota explicativa 8: Nos termos do art. 4º-F da Lei Federal nº 13.979/2020: "Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição."

Nota explicativa 9: Nos termos do § 2º, do art. 4º-E da Lei Federal nº 13.979/2020: "Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput."

_____, ____ de _____ de _____. _____, ____ de _____ de _____.
(local) (local)

[Nome e assinatura do servidor responsável
preenchimento]

[Nome e assinatura do chefe do setor
competente]

43/43